



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 17515.000741/2010-73
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3401-011.541 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente DELTA AIR LINES INC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 07/08/2006

MULTA ADUANEIRA. PRAZO DECADENCIAL.

As multas regulamentares constantes do regulamento aduaneiro estão sujeitas ao prazo decadencial de cinco anos contados da data da infração, conforme previsto no art. 139 do Decreto-Lei n° 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

Trata-se de processo referente à exigência de multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, operação realizada ou carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foram apurados registros de embarque intempestivos, em desacordo com a legislação vigente.

Conforme consta do artigo 37 da IN SRF 28, de 1994, ao disciplinar o despacho aduaneiro de exportação que: "**imediatamente após realizado** o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), com base nos documentos por ele emitidos".

Com o advento da IN SRF no 510/2005, onde em seu artigo 1º deu-se nova redação ao artigo 37 da IN SRF no 28/94, e estabeleceu o prazo de dois dias (via aérea) para o registro dos dados de embarque no Siscomex, a saber:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque".

Devidamente cientificado, o interessado apresentou impugnação, realizando inicialmente um introdutório do funcionamento do processo de exportação e alegando, em síntese, que o auto de infração é nulo, houve ausência de tipicidade, erro no enquadramento legal e inconsistências no Sistema SISCOMEX.

É o relatório.

A DRJ Rio de Janeiro, em sessão realizada em 16/05/2018, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação para manter a exigência fiscal.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 04/12/2019, apresentou em 30/12/2019 o recurso voluntário de fls. 108/119, contendo, em síntese, os seguintes elementos de defesa:

1. Preliminarmente, a **nulidade do auto**, ante a evidente violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como da verdade material. Isso porque a autoridade fiscal sequer informou os dados básicos necessários para a lavratura do Auto de Infração em comento, especificamente no que tange ao momento em que a Recorrente promoveu o registro do embarque, não sendo possível sequer verificar se houve ou não a suposta infração penalizada. Sem que se indique expressa e inequivocamente o ato infracional, devidamente acompanhado das respectivas evidências, a Recorrente fica totalmente impedida de demonstrar a total regularidade de sua atuação, o que representa grave afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o que não se pode admitir.
2. No caso em tela, a atuação, por parte da autoridade aduaneira, realizada cerca de 4 (quatro) anos após o cumprimento voluntário da obrigação, pela Recorrente, referente à denúncia espontânea, **evidencia notório desvio de finalidade do caráter punitivo da norma**, porque o ato não foi praticado para atender a um interesse público, mas tão somente com o objetivo arrecadatório.

3. Além da desobediência ao princípio da finalidade, como já explanado, houve, também, clara e inequívoca **violação ao princípio da razoabilidade**, já que a multa aplicada aproximadamente quatro anos após o registro espontâneo das cargas, de forma alguma atende ao pressuposto (razão) de se garantir à Administração Pública efetivo controle sobre as importações de cargas ao Brasil.

Ao fim, requer seja conhecido e provido o recurso voluntário para reforma integral da decisão recorrida e que seja declarada a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

Da nulidade por insuficiência de fundamentação fática

Preliminarmente, suscita a Recorrente a nulidade do auto, ante a evidente violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como da verdade material. Isso porque a autoridade fiscal teria deixado de informar os dados básicos necessários para a lavratura do Auto de Infração, especificamente no que tange ao momento em que a Recorrente promoveu o registro do embarque, não sendo possível sequer verificar se houve ou não a suposta infração penalizada.

Não assiste razão à Recorrente quanto ao ponto levantado. A fundamentação fática do auto de infração consta à e-fl. 5 nos seguintes termos (grifei):

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

Delta Air Lines Inc., CNPJ 00.146.461/0001-77, empresa de transporte internacional, descumpriu o prazo-de 2 (dois) dias, estabelecido no Art. 37 da IN SRF n.º 28/94, para informação no Siscomex de **dados de embarque por via de transporte aérea dos despachos de exportação constantes da relação anexa**.

Aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista na alínea "e" do inciso IV do Art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/03, a cada veículo transportador onde foi constatada tal irregularidade.

Fato Gerador	Valor
07/08/2006	R\$ 5.000,00

Na sequência, a autoridade fiscal identifica a DDE que é objeto da presente exação (e-fl. 6), bem como junta as telas que demonstram que o embarque respectivo ocorreu em 07/08/2006 (e-fl. 9) e os dados correspondentes foram registrados apenas em 23/08/2006 (e-fl.

10), isto é, após 16 dias daquela data, prazo que supera inclusive o limite máximo de sete dias, atualmente previsto pelo artigo 37 da IN SRF nº 28/1994, com a redação dada pela IN RFB nº 1.096/2013, não sendo possível sequer a aplicação da retroatividade benigna em favor do sujeito passivo, conforme autoriza o artigo 106, inciso II, alínea a, do CTN.

SC FLORIANOPOLIS DRJ

Data de Embarque	Número do Voo	DDE
07/08/2.006	DAL/104	2060946227/0

Fl. 6



SISCOMEX EXPORTACOES DRJ

26/11/2010 22:37

CONSULTA DADOS DE EMBARQUE

GV

NRO. DESPACHO: 2060946227/0 USUARIO RESPONSAVEL DDE: 771.231.239-72
 CNPJ/CPF TRANSPORTADOR: 00.146.461/0001-77
 DELTA AIR LINES INC

NRO. VOO : DAL/104
 PREFIXO AERONAVE : N0197DN
 DATA DE EMBARQUE : 07/08/2006
 NRO. CONHECIMENTO : 00671802570 NRO. FILHOTE : 14412318864
 DATA EMISSAO MANIFESTO : 07/08/2006 DATA EMISSAO CONHECIMENTO: 03/08/2006
 QTDE.VOLUMES CONHECIMENTO: 00000001 QTDE.VOLUMES EMBARCADOS : 00000001
 MOEDA FRETE : USD NACIONALIDADE DO VEICULO : 249
 QTDE. UNIDADE CARGA : TIPO UNITIZACAO : 9
 FRETE PAGTO. BRASIL :
 FRETE PAGTO. EXTERIOR : 80,00
 PESO BRUTO TOTAL(KG) : 2,10000

Fl. 9



PF3 - MENU ANTERIOR ENTER - CONTINUA ? - ajuda

SISCOMEX EXPORTACOES DRJ

26/11/2010 21:51

CONSULTA HISTORICO DESPACHO

CR

NRO. DESPACHO: 2060946227/0

DATA	HORA	NOME	CPF USUARIO/ MATR. SERV.
SITUACAO	SITUACAO	SITUACAO	
SITUACAO ATUAL			
15/12/2006	13:23:023	AVERBACAO AUTOMATICA	-----
HISTORICO			
10/08/2006	10:13:462	DDE CONCLUIDA	771231239-72
10/08/2006	16:50:016	INCLUSAO PRESENCA CARGA	017698689-84
14/08/2006	13:41:170	DOCUMENTOS APRESENTADOS	3008985/9
14/08/2006	13:52:065	SELECAO PARA EXAME DOCUMENTAL	-----
14/08/2006	14:48:495	DISTRIBUIDO PARA VERIFICACAO	3007878/4
17/08/2006	11:03:284	REDISTRIBUICAO DE DESPACHO	3007878/4
17/08/2006	11:04:208	DESEMBARACADO C/VERIFIC.-C.LARANJA	3007878/4
23/08/2006	16:50:366	DADOS DE EMBARQUE REGISTRADOS	004394557-07
15/12/2006	13:20:557	ALTERACAO DE ORGAO E OU VIA	3007878/4

Fl. 10



PF3 - MENU ANTERIOR ENTER - CONTINUA ? - AJUDA

Isto posto, não acolho a nulidade suscitada.

Do desvio de finalidade e da violação ao princípio da razoabilidade

As multas regulamentares constantes do regulamento aduaneiro estão sujeitas ao prazo decadencial de cinco anos contados da data da infração, conforme previsto no art. 139 do Decreto-Lei n.º 37/66, reproduzido no artigo 753 do Regulamento Aduaneiro de 2009 - Decreto n.º 6.759/2009.

Consta dos autos que o sujeito passivo teria sido intimado para tomar ciência por via postal em 09/12/2010 (e-fl. 14) do auto de infração lavrado em relação à DDE de e-fl. 6, com embarque ocorrido em 07/08/2006, dentro, pois, do prazo supracitado.

Desse modo, ante o não esgotamento do prazo decadencial e o inafastável carácter vinculante da atividade administrativa, não acolho os argumentos relativos ao desvio de finalidade do carácter punitivo da norma e de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Conclusão

Por todo o acima exposto, não acolho a preliminar de nulidade do auto de infração para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos